



Homologado em 9/10/2013, DODF nº 214, de 14/10/2013, p. 5.

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 212, de 10/10/13, página 5.

PARECER Nº 117/2013-CEDF

Processo nº 084.000320/2013

Interessado: **Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional - Suplav/SEDF**

Assegura a autonomia das instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal na elaboração do calendário escolar para o ano letivo de 2014, respeitado o artigo 24 da Lei 9.394/96 – LDB, observadas as disposições constantes na análise do presente parecer e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente processo trata de Ação Ordinária nº 2012.01.1.199202-7 contra o Governo do Distrito Federal, impetrada pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - Sinepe/DF, a qual apresenta, em síntese, a seguinte situação:

Em síntese, uma lei federal de 2012 expressamente exigiu que as férias escolares de meio de ano de todas as escolas durem todos os 31 dias da Copa do Mundo de 2014. Tal lei exigiu que o DF aplique a norma federal, além de copiá-la (replicá-la) mediante norma distrital.

Ocorre que costumeiramente as férias de meio de ano duram uma ou duas semanas. Há até instituições que não possuem férias de meio de ano (como creches).

Na prática, portanto, as escolas particulares proibidas de darem aulas durante todos os 31 dias da Copa de 2014, mesmo naqueles dias em que não haverá qualquer jogo.

Assim, as escolas particulares de todo o país mal sabem como se comportar. Se acatarem a proibição, terão de fazer radicais mudanças de planos, com impactos em calendário letivo e mais custos de salários e de mensalidades. Se não acatarem, poderão sofrer sanções, ainda que não previstas expressamente na infeliz lei.

Pior ainda; se algumas escolas acatarem e não outras, poderá haver **insegurança** jurídica e comportamental na sociedade. Neste sentido é que o sindicato age para busca de solução coletiva, seja num sentido ou noutro. (*sic*) (fl. 4)

Em 30 de abril de 2013, a Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal emite o Ofício nº 2283/2013-GAB/PROCAD à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, solicitando informações e documentos que possam subsidiar a defesa do Governo do Distrito Federal acerca dos fatos narrados na petição, fl. 2.

A Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF encaminha pronunciamento, datado de 9 de maio de 2013, à Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional - Suplav/SEDF, com vistas à AJL, sobre o assunto em tela, fls. 15 a 19. Entretanto, em 14 de junho de 2013, o Subsecretário da Suplav/SEDF submete à apreciação deste Conselho de Educação “relatório e documentação referentes aos preceitos legais da Lei nº 12.663/2012, tratados na presente diligência da Procuradoria Administrativa, da PGDF.”, fl. 21.



II – ANÁLISE – Cabe registrar, preliminarmente, que causa estranheza o procedimento tomado pelo Sinepe/DF, órgão parceiro do Sistema de Ensino do Distrito Federal, ao impetrar Ação Ordinária contra o Governo do Distrito Federal, em vez de consultar o Conselho de Educação do Distrito Federal, que dentre suas competências, assim como de todos os Conselhos Estaduais de Educação, tem por emitir pareceres a respeito de assuntos e questões de natureza educacional no âmbito da unidade da federação na qual se insere.

A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, entre outras providências, estabelece, no artigo 64:

Art. 64 Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol.

O Conselho Nacional de Educação, ao responder consulta da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC sobre o artigo em referência, emitiu o Parecer CEB/CNE nº 21/2012, garantindo às escolas brasileiras autonomia para elaborarem os calendários escolares para o ano de 2014, recomendando que as escolas localizadas nas cidades sede do mundial façam os eventuais ajustes nos calendários escolares, desde que seja cumprido o mínimo de 200 dias letivos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBN.

O mencionado parecer do Conselho Nacional de Educação, com o qual se corrobora, ainda esclarece que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevalece sobre a Lei Geral da Copa e que cabe aos sistemas de ensino e às instituições educacionais a definição dos calendários escolares. Destaca-se do referido parecer:

[...] é claro que o art. 64 da norma ora em estudo determina que todas as escolas de Educação Básica do país (âmbito do estudo pela competência da Câmara de Educação Básica do CNE), sejam elas públicas ou privadas, nos exatos termos da Lei, deverão (...) ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol.

[...]

Não há lei que defina férias escolares, quando o que se deseja é uma definição ampla, nacional, como a que pretende a Lei Geral da Copa. [...] Há os chamados recessos, por exemplo, e, obviamente, pode haver diversas outras denominações previstas em qualquer das legislações e normas dos inúmeros sistemas de ensino do nosso País, que definam a mesma coisa: qualquer período durante um ano letivo em que não exista atividade letiva.

[...]

A LDB afirma em seu art. 24 o que segue:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:



I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Veja-se: a LDB não obriga que as escolas guardem qualquer período sem atividades letivas ao final de um semestre. Apenas obriga a que haja, no mínimo, 800 horas anuais de atividades letivas, distribuídas em, no mínimo, 200 dias letivos.

[...]

O que se quer dizer é que a Lei Geral da Copa não revogou a LDB, no todo ou em parte, até porque são leis de naturezas diferentes. Assim, a LDB continua plenamente em vigor, até porque é lei específica prevista no inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal, e regula a educação nacional. Dessa forma, quando se estuda eventual conflito entre o que vai disposto no art. 64 da Lei nº 12.663/2012 e no art. 23, § 2º, da Lei nº 9.394/96, é este último que se impõe, em conformidade com o § 2º do art. 24 da Constituição Federal. Ou seja, **a norma que deve ser seguida quando se cuida da elaboração de calendário escolar é a norma da LDB e não a norma da Lei Geral da Copa, porque a primeira, a LDB, é a lei específica da educação.** (grifo do Relator)

II – VOTO DO RELATOR

Assim, e por tudo que foi agora exposto, a conclusão a que chego, e assim profiro meu voto, é no sentido de que:

- a) o art. 64 da Lei nº 12.663/2012 (Lei Geral da Copa) não se aplica em detrimento do art. 23, § 2º, da Lei nº 9.394/96 (LDB), justamente porque não o revogou e nem é norma específica do processo educacional brasileiro;
- b) assim, os sistemas de ensino deverão estabelecer seus calendários escolares nos termos do que se encontra disposto no § 2º, do art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB), ao tempo em que se recomendam eventuais ajustes nos calendários escolares em locais que sediarem jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014, em conformidade com a Lei nº 12.663/2012.

Cabe enfatizar do parecer do Conselho Nacional de Educação o registro do artigo 24, inciso I, da Lei nº 9.394/96 - LDB que determina, para a educação básica, a carga horária mínima anual de "oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias **de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver" (grifo do Relator).

A respeito do conceito de dia letivo, este Conselho de Educação já se pronunciou por meio do Parecer nº 237/2000-CEDF, de autoria do ilustre Conselheiro José Leopoldino das Graças Borges, que deve ser observado pelas instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal, assim como para o cumprimento do que dispõe o artigo 129 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:

Art. 129. O ano letivo regular, independentemente do ano civil, tem, no mínimo, 200 (duzentos) dias e o semestre 100 (cem) dias de efetivo trabalho escolar, excluídos os dias reservados à recuperação e exames finais.

§ 1º Nos ensinos fundamental e médio, a carga horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas de 60 (sessenta) minutos e de 400 (quatrocentas) horas quando se tratar de organização semestral.

§ 2º A duração do módulo-aula é definida pela instituição educacional, de forma que garanta o mínimo de horas anuais ou semestrais estabelecidas.



§ 3º Nos ensinos fundamental e médio, somente será considerado dia letivo se cumpridas 4 (quatro) horas diárias de efetivo trabalho pedagógico, excluído o tempo destinado ao intervalo.

§ 4º Exceção-se do disposto no parágrafo anterior os cursos noturnos e outras formas alternativas de atendimento, desde que cumprida a carga horária total anual ou semestral.

§ 5º As horas e os dias de efetivo trabalho pedagógico devem ser cumpridos por turma, separadamente.

Além das questões legais é possível considerar inserir mais um ingrediente, que deve ser considerado na elaboração do calendário escolar 2014: **o bom senso**.

Que a paixão dos brasileiros pelo futebol é gigantesca e que, na última década, esta paixão se tornou mundial, fazendo do futebol um dos esportes mais praticados no mundo, além de o mais mercantilizado, são fatos reconhecidos publicamente.

As instituições educacionais devem considerar que, além dos estudantes, os pais ou responsáveis, corpo docente e demais funcionários das instituições educacionais também desejam acompanhar os jogos da Copa do Mundo, como sempre acontece na história deste país a cada quatro anos. Ainda mais em 2014, considerando-se a situação do Brasil sediar este evento mundial. O ideal, portanto, seria elaborar um calendário, na forma legal, que contemple os anseios de todos os segmentos escolares.

É preciso reconhecer, com bom senso, que o apelo para assistir aos jogos da Copa do Mundo é imenso, e tradicionalmente se traduz em nossa História como fato de aglutinação social relevante de expressão de nosso valor nacional. A instituição educacional precisa ter o cuidado de lidar pedagogicamente com esse dado social. Ademais, o clima da Copa do Mundo é tão envolvente, que se torna praticamente impossível desempenhar processo de ensino e de aprendizagem de forma eficaz durante um jogo da seleção nacional. Sem contar com as questões de mobilidade e de segurança.

É preciso respeitar a autonomia da instituição educacional, o que não pode ser confundido com soberania. A instituição educacional precisa garantir o cumprimento de, no mínimo, 800 horas anuais de atividades letivas, distribuídas em, no mínimo, 200 dias letivos, para que o ano letivo seja válido. Todavia, a forma como tais exigências serão contempladas é de livre organização da instituição educacional que pode, e deve, inclusive, consultar a opinião de sua comunidade escolar.

O Sistema de Ensino do Distrito Federal se compõe por mais de 1.100 instituições educacionais e, diante deste universo, é preciso considerar que parte dele preferirá interromper as aulas durante os 31 dias da Copa do Mundo e que a outra parte poderá optar por interromper as atividades escolares somente nos dias de jogos da seleção brasileira.

Não é preciso que haja a exclusão de uma destas alternativas para que a outra exista: **as duas situações são possíveis**, pois o ano de 2014 tem algumas características que merecem



destaque. A **primeira**, é que muitos feriados, que subtrairiam dias letivos, ocorrerão, caprichosamente, aos finais de semana. Veja a tabela a seguir:

FERIADO	DATA	DIA\SEMANA
Independência do Brasil	7/9	Domingo
Dia de N. Sra. Aparecida	12/10	Domingo
Dia de Finados	2/11	Domingo
Proclamação da República	15/11	Sábado
Dia do Evangélico	30/11	Domingo

A **segunda**, é que dentro do intervalo de tempo no qual ocorrerá a Copa do Mundo, ou seja, de 13 de junho a 13 de julho, conforme calendário civil, transcrito a seguir, estão compreendidos **12 dias não úteis**, considerando que o dia 20 de junho, sexta-feira, intercalado entre o feriado de *Corpus Christi* e o final de semana, não é letivo, pois por tradição no Brasil, é considerado recesso escolar. **Daí, dos 32 dias previstos para a Copa do Mundo, somente 20, são úteis.**

CALENDÁRIO 2014 / COPA DO MUNDO

JANEIRO / 2014							FEVEREIRO / 2014							MARÇO / 2014								
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S		
			1	2	3	4							1							1		
5	6	7	8	9	10	11	2	3	4	5	6	7	8	2	3	4	5	6	7	8		
12	13	14	15	16	17	18	9	10	11	12	13	14	15	9	10	11	12	13	14	15		
19	20	21	22	23	24	25	16	17	18	19	20	21	22	16	17	18	19	20	21	22		
26	27	28	29	30	31		23	24	25	26	27	28		23	24	25	26	27	28	29		
1 - Confraternização Universal														30 31 4 - Carnaval								
ABRIL / 2014							MAIO / 2014							JUNHO / 2014								
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S		
			1	2	3	4				1	2	3	1	2	3	4	5	6	7			
6	7	8	9	10	11	12	4	5	6	7	8	9	10	8	9	10	11	12	13	14		
13	14	15	16	17	18	19	11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	21		
20	21	22	23	24	25	26	18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28		
27	28	29	30				25	26	27	28	29	30	31	29	30							
21 - Tiradentes 18 - Paixão de Cristo							1 - Dia do Trabalho							19 - Corpus Christi								
JULHO / 2014							AGOSTO / 2014							SETEMBRO / 2014								
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S		
			1	2	3	4						1	2				1	2	3	4	5	6
6	7	8	9	10	11	12	3	4	5	6	7	8	9	7	8	9	10	11	12	13		
13	14	15	16	17	18	19	10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20		
20	21	22	23	24	25	26	17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27		
27	28	29	30	31			24	25	26	27	28	29	30	28	29	30						
							31							7 - Independência do Brasil								
OUTUBRO / 2014							NOVEMBRO / 2014							DEZEMBRO / 2014								
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S		
			1	2	3	4						1				1	2	3	4	5	6	
5	6	7	8	9	10	11	2	3	4	5	6	7	8	7	8	9	10	11	12	13		
12	13	14	15	16	17	18	9	10	11	12	13	14	15	14	15	16	17	18	19	20		
19	20	21	22	23	24	25	16	17	18	19	20	21	22	21	22	23	24	25	26	27		
26	27	28	29	30	31		23	24	25	26	27	28	29	28	29	30	31					
7 - Padroeira do Brasil							2 - Finados 15 - Proclamação da República 30 - Dia do Evangélico							25 - Natal								

Feitas as considerações, comentam-se, a seguir, algumas possibilidades de calendário escolar para 2014, respeitado nos dois casos o cumprimento de 200 dias letivos, prevendo a suspensão das atividades durante a Copa do Mundo. Cabe esclarecer que o dia 17 de abril,



quinta-feira, embora não seja feriado, é tradicionalmente considerado recesso da Semana Santa em que ocorre a suspensão das atividades escolares.

- Início do ano letivo em 27 de janeiro e término em 11 de dezembro.
- Início do ano letivo em 3 de fevereiro e término em 18 de dezembro.

Na elaboração do calendário escolar para o ano do Mundial de Futebol no Brasil pode se considerar, também, a realização de atividades pedagógicas aos sábados ou feriados, como gincanas, festa junina, dentre outras, com duração igual a 4 horas ou mais, desde que previstas no calendário escolar aprovado pela SEDF, e envolvam todos os segmentos escolares, também podem ser contabilizados como dias letivos, devendo as referidas atividades serem registradas no diário de classe. Tal estratégia legal e pedagógica pode ocasionar o término do ano letivo antes dos dias 11 e 18 de dezembro, conforme sugestão acima.

Outra possibilidade da instituição educacional, observada sua autonomia, seria promover acordo com os professores, estudantes e funcionários, visando a não interrupção das atividades escolares em feriado local e no dia do professor, por exemplo, com o argumento do benefício da compensação no período da Copa do Mundo.

Não se pode ignorar que o evento da Copa do Mundo, além de lúdico, é **pedagógico**, pois não somente nos dias do evento, mas também com grande antecedência, a cultura, os costumes, os aspectos sociais, políticos, econômicos, artísticos, científicos, dentre outros, de todos os países participantes se tornam objeto de ampla divulgação pela mídia, proporcionando debates e acréscimo de conhecimentos.

Por fim, sobre o processo autuado pelo Sinepe/DF, a justiça, conforme decisão interlocutória, de 28 de fevereiro de 2013, ao questionar o Governo do Distrito Federal, objetiva saber se esta unidade da federação pretende obrigar as instituições educacionais locais a cumprir o dispositivo estabelecido no artigo 64 da Lei Geral da Copa, o que conforme o explicitado neste parecer, não ocorrerá.

Todavia, **a instituição educacional que optar por suspender as atividades escolares, durante a Copa do Mundo de 2014, não causará prejuízos pedagógicos aos estudantes, desde que observadas às exigências da legislação e das normas educacionais vigentes**, especialmente o artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LBD, fl. 22.



III – CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos elementos de instrução do processo e considerando a Lei nº 12.663/2012 - Lei Geral da Copa e a Lei nº 9.394/96 - LDB, o parecer é por:

- a) assegurar a autonomia das instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal na elaboração do calendário escolar para o ano letivo de 2014, respeitado o artigo 24 da Lei 9.394/96 - LDB, observadas as disposições constantes na análise do presente parecer;
- b) solicitar, após homologação, que o órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal encaminhe cópia do inteiro teor do presente parecer ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - Sinepe/DF, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC/MPDFT e à Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 18 de junho de 2013.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 18/6/2013

ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA
no exercício da Presidência do Conselho
de Educação do Distrito Federal